

ASSESSORIA JURÍDICA

PARECER N.º 963/2025/SECULT/ASJUR

NUP: 27001.005479/2025-83.

INTERESSADO: SECRETARIA DA CULTURA DO ESTADO.

ASSUNTO: FRANCISCO RÉGIS LOPES RAMOS – INEXIGIBILIDADE - CURADORIA.

1. RELATÓRIO:

O presente processo chegou nesta Assessoria Jurídica acompanhado da Comunicação Interna n.º 000023/2025/SECULT/CEMUSCE, onde a Célula do Museu do Ceará, vinculada à Coordenadoria de Patrimônio Cultural e Memória, desta Setorial, solicita a contratação, por inexigibilidade, do sr. Francisco Régis Lopes Ramos para prestar serviço de curadoria para exposições de reinauguração do Museu do Ceará (MUSCE) em sua sede oficial, o Palacete Senador Alencar, após necessária obra de requalificação e restauro desta edificação empreendida, entre os anos de 2024 e 2025, por esta Secretaria, conforme condições e especificações estabelecidas no Estudo Técnico Preliminar (p. 005/017), Termo de Referência (p. 251/265) e Justificativa para Inexigibilidade (p. 227/228).

No Estudo Técnico Preliminar, p. 005/017, a área demandante no item 4, aponta que a melhor solução para reabertura do Museu do Ceará é:

“a contratação de 03 (três) profissionais curadores para conceber e desenvolver duas exposições, que terão duração de no mínimo 6 meses e no máximo 2 anos. O serviço, de caráter pontual e não continuado, não afeta a rotina nem a sustentabilidade de longo prazo da instituição.

4.2. A opção por contratar 03 (três) profissionais é fundamental para a criação de uma curadoria coletiva. Com especialização em História do Ceará, diversidade étnico-racial e expertise em artes, essa equipe multidisciplinar permite um processo colaborativo e horizontal.

4.3. Ao reunir diferentes perspectivas, a curadoria pode criar narrativas mais ricas, dinâmicas e participativas. Essa abordagem não apenas enriquece a seleção e organização dos acervos, mas também promove um diálogo mais aprofundado com o público, honrando a complexidade das temáticas das exposições.

4.4. Em virtude da notória especialização e da proeminente representação no campo, o serviço de curadoria será realizado pelos seguintes profissionais:

ASSESSORIA JURÍDICA

4.4.1. **Aline Montenegro Magalhães:** Historiadora com doutorado pela UFRJ, ex-diretora substituta do Museu Histórico Nacional e pesquisadora sobre a história de museus e as heranças materiais da diáspora africana.

4.4.2 **Francisco Régis Lopes Ramos:** Professor Titular da UFC e pesquisador CNPq. Ex-diretor do Museu do Ceará, conhecido por implementar a pedagogia freireana nas ações educativas do MUSCE e por seus estudos sobre memória e história.

4.4.3 **Maria Nataliana Assis Gomes** (Merremii Karão Jaguaribaras): artista visual, curadora, ambientalista, agricultora, artesã, escritora, agente cultural e pesquisadora indígena. Mestre em Humanidades e socióloga pela UNILAB/UFC, é reconhecida por seus trabalhos artísticos em diálogo com a preservação e promoção dos saberes ancestrais dos povos originários cearenses.

Verifica-se, analisando o presente processo, que a área demandante optou por individualizar as contratações, sendo este referente a contratação do profissional Francisco Régis Lopes Ramos, cuja proposta apresentada é no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), momento em que identificamos consonância com os valores pagos por serviços similares quando da realização das últimas Bienais do Livro do Estado do Ceará, eventos realizados por essa Setorial, p. 235/249, dos autos.

Identificamos que foi juntado também documentação de qualificação, p. 039/223, comprovando a expertise do proponente quanto ao tema História do Ceará.

Por fim, o Secretário Executivo da Cultura, p. 232, ao tempo em que aprovou o Termo de Referência e acolheu a Instrução de Inexigibilidade, autorizou a contratação do sr. Francisco Régis Lopes Ramos, por inexigibilidade, para prestar serviço de curadoria para as exposições de reinauguração do Museu do Ceará, encaminhou os autos a esta Assessoria, para deliberação quanto à legalidade da pretensa contratação, tendo em vista a proposta apresentada e os documentos de habilitação exigidos para a contratação, na forma abaixo:

- | | | | |
|----|---|---------|-----|
| 1. | Comunicação | Interna | n.º |
| | 000023/2025/SECULT/CEMUSCE (p.002/004); | | |
| 2. | Estudo Técnico Preliminar e anexos (p. 005/017); | | |
| 3. | Termo de Referência (p. 018/032); | | |
| 4. | Ato de Designação – Fiscalização e Gestão do Contrato (p. 033/034); | | |

ASSESSORIA JURÍDICA

5. Proposta para curadoria de exposição – Francisco Régis Lopes Ramos (p. 036);
6. CNH de Francisco Régis Lopes Ramos (p. 037);
7. Comprovante de endereço de Francisco Régis Lopes Ramos (p. 038);
8. Diploma de Doutorado de Francisco Régis Lopes Ramos (p. 039);
9. Currículo Lattes de Francisco Régis Lopes Ramos (p. 040/183);
10. Dados bancários de Francisco Régis Lopes Ramos (p. 184);
11. Portfólio de Francisco Régis Lopes Ramos (p. 185/223);
12. CND Municipal (p. 224);
13. CND Estadual (p. 225);
14. CND Federal (p. 226);
15. Justificativa para inexigibilidade (p. 227/228);
16. Despacho autorizativo do Sexec-Secult (p. 232);
17. Notas de empenho da XII Edição da Bienal Internacional do Livro do Ceará, da XIV Edição da Bienal Internacional do Livro do Ceará; e comprovantes de pagamento da Pré-Bienal e XV Edição da Bienal Internacional do Livro do Ceará (p. 235/249);
18. Termo de Referência retificado (p. 251/265);
19. Mapa de Pesquisa de Preços n.º 2025/30094 (p. 266);
20. Despacho da Ceca para Codip (p. 267/268);
21. Quadro de Detalhamento da Despesa (p. 269);
22. Declaração de Ordenador de Despesa (p. 270/271);
23. Despacho da Codip para Asjur informando dotação (p. 272/273).

É o relatório.

2. PRELIMINARMENTE:

Importante salientar que o exame dos autos processuais restringe-se, única e tão somente, ao exame dos aspectos jurídicos-formais quanto à possibilidade de contratação, por inexigibilidade, do serviço especializado de curadoria do Sr. FRANCISCO RÉGIS LOPES RAMOS, para as exposições de reinauguração do Museu do Ceará (MUSCE) em sua sede oficial, o Palacete Senador Alencar.

A função da consulta à Assessoria Jurídica é apontar possíveis riscos do ponto de vista jurídico e recomendar providências para salvaguardar a autoridade

ASSESSORIA JURÍDICA

assessorada, a quem compete avaliar a real dimensão do risco e a necessidade de se adotar ou não a precaução recomendada.

Assim, a análise jurídica ora alinhavada será exposta em estrita consonância com a documentação juntada aos autos, conforme acima descrito, e informações prestadas, e está condicionada à efetiva fidedignidade do conteúdo das cópias anexadas com os seus respectivos originais.

A presente demanda gera despesa, por isso é necessário a existência de dotação orçamentária, requisito devidamente atendido nos autos.

Destaca-se que o presente parecer visa assessorar a decisão do gestor que, com base no art. 28 da Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro (Decreto-Lei nº. 4.657/1942), responde pessoalmente por suas decisões ou opiniões técnicas em caso de dolo ou erro grosseiro.

Por fim, é dever salientar que o parecer jurídico é, na forma da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal – STF, feito sem caráter vinculativo à Administração Pública, mas em prol da segurança da própria autoridade assessorada a quem incumbe, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela lei, avaliar e acatar, ou não, tais considerações, cabendo a ela a decisão de mérito.

3. MÉRITO

3.1. DA COMPETÊNCIA DA ASSESSORIA JURÍDICA:

Segundo o disposto no art. 53 e § 4º da Lei Federal n.º 14.133/2021, compete ao órgão de assessoramento jurídico da Administração, o controle prévio de legalidade do processo licitatório (ao final da fase preparatória), bem como das contratações diretas, acordos, termos de cooperação, convênios, ajustes, adesões a atas de registro de preços, outros instrumentos congêneres e de seus termos aditivos.

3.2. DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA COMO REGRA DEVE DE LICITAR. CONTRATAÇÃO DIRETA É EXCEÇÃO:

Sabe-se que a realização do procedimento licitatório segundo as modalidades previstas no ordenamento jurídico consiste em regra obrigatória para a Administração Pública direta e indireta antes da celebração dos contratos administrativos.

Na Constituição Federal tal obrigação encontra-se insculpida no art. 37, XXI, *in verbis*:

ASSESSORIA JURÍDICA

Art. 37, XXI – Ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

A obrigatoriedade de licitar consta também na Lei Federal n.º 14.133/2021, mais precisamente em seu art. 2º, *verbis*:

Art. 2º. Esta Lei aplica-se a:

- I – alienação e concessão de direito real de uso de bens;
- II – compra, inclusive por encomenda;
- III – locação;
- IV – concessão e permissão de uso de bens públicos;
- V – prestação de serviços, inclusive os técnico-profissionais especializados;
- VI – obras e serviços de arquitetura e engenharia;
- VII – contratações de tecnologia da informação e de comunicação.

Neste sentido, a obrigação de licitar abrange todos os órgãos administrativos dos Poderes Executivo, Legislativo, Judiciário, a teor do art. 1º, I, da Lei Federal n.º 14.133/2021:

Art. 1º. Esta Lei estabelece normas gerais de licitação e contratação para as Administrações Públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e abrange:

- I – os órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário da União, dos Estados e do Distrito Federal e os órgãos do Poder Legislativo dos Municípios, quando no desempenho de função administrativa;

Imperioso reconhecer que, tanto o texto constitucional em seu art. 37, XXI, quanto a Lei de Licitações e Contratos Administrativos, **estabelecem que a obrigatoriedade de licitar não é absoluta**, podendo o Administrador Público não

ASSESSORIA JURÍDICA

realizar o procedimento licitatório nos casos especificados na legislação, seja por dispensa ou inexigibilidade de licitação.

Neste sentido, trazemos a narrativa de Jorge Ulisses Jacoby Fernandes, em Contratação Direta sem Licitação, Ed. Brasília Jurídica, 5ª Edição, p. 289:

“Para que a situação possa implicar dispensa de licitação, deve o fato concreto enquadrar-se no dispositivo legal, preenchendo todos os requisitos. Não é permitido qualquer exercício de criatividade ao administrador, encontrando-se as hipóteses de licitação dispensável previstas expressamente na lei, *numerus clausus*, no jargão jurídico, querendo significar que são aquelas hipóteses que o legislador expressamente indicou que comportam dispensa de licitação”.

As hipóteses onde não se faz necessário a realização do certame, constam dispostas nos arts. 74 e 75 da Lei Federal n.º 14.133/2021, os quais preveem causas de inexigibilidade e de dispensa de licitação consoante a presença de certos pressupostos e requisitos legais.

Há hipóteses em que o certame se afigura impossível por ser a competição inviável (**inexigibilidade de licitação**) ou casos em que a própria lei autoriza o administrador não realizar a licitação pelas modalidades existentes, por não considerar este, necessariamente, o meio apto à proteção do interesse jurídico que se busca atender (**dispensa de licitação**).

Existem algumas diferenças entre a inexigibilidade e a dispensa de licitação. A primeira diferença, que merece ser mencionada, diz respeito à competição, onde nos casos dispensa é possível a competição entre os interessados em contratar com a Administração, apesar de a lei desobrigar o administrador público de realizar o procedimento licitatório. A segunda diferença relevante refere-se ao rol de hipóteses, pois no caso da inexigibilidade o rol é exemplificativo, podendo haver mais hipóteses que as constantes no art. 74 da Lei Federal n.º 14.133/2021. No entanto, a dispensa possui um rol taxativo, ou seja, somente podem ser utilizadas as hipóteses descritas no art. 75 da Lei Federal n.º 14.133/2021.

Passaremos agora a analisar em qual situação se enquadra o caso sob análise.

3.3. DA CONTRATAÇÃO DIRETA DE CURADOR DE ARTE PESSOA FÍSICA:

O caso em deslinde, trata-se da contratação do Sr. FRANCISCO RÉGIS

ASSESSORIA JURÍDICA

LOPES RAMOS para prestar serviço de curadoria para as exposições de reinauguração do Museu do Ceará (MUSCE), em sua sede oficial, o Palacete Senador Alencar, portanto, **podemos afirmar que a situação sob análise é caso de inexigibilidade.**

Identificamos no Estudo Técnico Preliminar elaborado pela área demandante, p. 005/017, que a contratação em questão refere-se a 1 (um) serviço de curadoria especializada nas áreas de história, memória e patrimônio cultural, destinado à realização de 2 (duas) exposições para a reinauguração do Palacete Senador Alencar, sede oficial do Museu do Ceará (MUSCE), o qual deverá ser executado no prazo de 6 (seis) meses, sob a orientação da equipe técnica do MUSCE, de caráter pontual e não contínuo, será realizada por inexigibilidade, fundamentada no art. 74, inciso III, alínea “b”, combinado com o § 3º da Lei Federal n.º 14.133/2021, que diz

Art. 74. É inexigível a licitação **quando inviável a competição**, em especial nos casos de:

(...)

III - contratação dos seguintes **serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização**, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

(...)

b) pareceres, perícias e avaliações em geral;

(...)

§ 3º Para fins do disposto no **inciso III** do caput deste artigo, considera-se de **notória especialização** o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato. (Grifos nossos).

Ocorre que ao pesquisar sobre o tema, localizamos a definição da função do curador trazida pelo Centro Universitário São Camilo:

A função de um curador de artes vai além da simples seleção de obras e montagem de exposições. Ele contextualiza e interpreta as obras, promovendo diálogos significativos entre elas e o público. O curador de artes pode realizar pesquisas extensas, elaborar conceitos para exposições, redigir textos

ASSESSORIA JURÍDICA

curatoriais e até mesmo adquirir obras para coleções. Dessa forma, o curador desempenha um papel fundamental na criação de narrativas que ampliam o entendimento e apreciação da arte, conectando-a com diversos públicos e contextos culturais. Sua atuação é crucial para a promoção da arte, o enriquecimento cultural e a compreensão pública das expressões artísticas contemporâneas e históricas. <https://www.posead.saocamilo.br/o-que-e-curadoria-de-arte-e-como-atuar-na-area/noticia/686>

Neste sentido entendemos que, considerando que a emissão de pareceres, perícias e avaliação em geral, segundo definição acima, não é função do curador de artes, a futura contratação deve ser fundamentada no art. 74, inciso III, alínea “c” (assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias), e não na alínea “b”, mantendo o § 3º da Lei Federal n.º 14.133/2021.

A notória especialização do profissional decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, exigida no § 3º do art. 74 da Lei Federal n.º 14.133/2021, restou identificada nos documentos de p. 039/223, permitindo inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do futuro contrato.

É possível identificar que a área demandante traz seus argumentos no documento denominado Justificativa para Inexigibilidade, p. 227/228 visando fundamentar a contratação, por inexigibilidade, do profissional Francisco Régis Lopes Ramos.

Ante o exposto, considerando que a contratante, Secretaria da Cultura do Estado do Ceará, é órgão da Administração Pública Direta e o futuro contratado, Francisco Régis Lopes Ramos, é profissional de notória especialização, **entende-se cabível a inexigibilidade de licitação com fulcro no art. 74, III, “c” da Lei Federal n.º 14.133/2021.**

3.4. DO PROCESSO DE CONTRATAÇÃO DIRETA:

A flexibilização no dever de licitar não implica ausência de processo formal, por isso, nos casos de contratação direta (inexigibilidade e dispensa), é necessário observar os procedimentos mínimos e à formalização da dispensa, conforme disposto em no art. 72 da Lei Federal n.º 14.133/2021, *verbis*:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser

ASSESSORIA JURÍDICA

instruído com os seguintes documentos:

- I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;
- II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;
- III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;
- IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;
- V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;
- VI - razão da escolha do contratado;
- VII - justificativa de preço (valor pago nas Bienais);
- VIII - autorização da autoridade competente.

Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial. (Grifos Nossos).

Neste sentido, a existência de cada um desses pressupostos foi identificada nos autos, portanto, **não há óbice quanto ao prosseguimento do feito**

3.4.1. DO DOCUMENTO DE FORMALIZAÇÃO DA DEMANDA.

O Documento de Formalização da Demanda (DFD) é um dos pilares da nova Lei de Licitações, estabelecendo um processo mais transparente e eficiente para a contratação de serviços e aquisição de bens pelo poder público. O DFD é um documento preparatório que detalha as necessidades de um órgão público antes da abertura de um processo licitatório. Ele serve como um instrumento de planejamento que assegura a definição clara dos objetivos, requisitos e critérios de seleção para a contratação desejada.

No processo sob análise não identificamos um documento denominado Documento de Formalização da Demanda, todavia, existe a Comunicação Interna, p. 002/004, documento cujo conteúdo assemelha-se ao DFD, portanto, **não há óbice quanto ao prosseguimento do feito**.

3.4.1.1. DO ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR:

Segundo o art. 6º, inciso XX, da Lei Federal n.º 14.133/2021, o Estudo Técnico Preliminar (ETP) é o documento constitutivo da primeira etapa do planejamento de uma contratação e caracteriza o interesse público envolvido e sua

ASSESSORIA JURÍDICA

melhor solução, bem como dá base ao anteprojeto, ao termo de referência ou ao projeto básico, a serem elaborados caso se conclua pela viabilidade da contratação.

Neste sentido, segundo disposto no art. 5º do Decreto Estadual n.º 35.283/2023, o Estudo Técnico Preliminar deverá evidenciar o problema a ser resolvido e a melhor solução, de modo a permitir a avaliação da viabilidade técnica, socioeconômica e ambiental da contratação.

Sendo assim, tanto na lei federal de licitações em art. 18, § 1º, como no âmbito estadual, art. 8º do Decreto Estadual n.º 35.283/2023, trazem os elementos que devem ser registrados no Estudo Técnico Preliminar, quais sejam:

Art. 8º Com base no Plano de Contratações Anual, deverão ser registrados no ETP digital os seguintes elementos:

I - descrição da necessidade da contratação, considerado o problema a ser resolvido sob a perspectiva do interesse público;

II - descrição dos requisitos da contratação necessários e suficientes à escolha da solução, prevendo critérios e práticas de sustentabilidade, observadas as leis ou regulamentações específicas, bem como padrões mínimos de qualidade e desempenho;

III - levantamento de mercado, que consiste na análise das alternativas possíveis, e justificativa técnica e econômica da escolha do tipo de solução a contratar, podendo, entre outras opções:

a) ser consideradas contratações similares feitas por outros órgãos e entidades públicas, bem como por organizações privadas, no contexto nacional ou internacional, com objetivo de identificar a existência de novas metodologias, tecnologias ou inovações que melhor atendam às necessidades da Administração;

b) ser realizada audiência e/ou consulta pública, preferencialmente na forma eletrônica, para coleta de contribuições;

c) em caso de possibilidade de compra, locação de bens ou do acesso a bens, ser avaliados os custos e os benefícios de cada opção para escolha da alternativa mais vantajosa, prospectando-se arranjos inovadores em sede de economia circular;

d) ser consideradas outras opções logísticas menos onerosas à Administração, tais como chamamentos públicos de doação e permutas.

ASSESSORIA JURÍDICA

IV - descrição da solução como um todo, inclusive das exigências relacionadas à manutenção e à assistência técnica, quando for o caso;

V - estimativa das quantidades a serem contratadas, acompanhada das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, considerando a interdependência com outras contratações, de modo a possibilitar economia de escala;

VI - estimativa do valor da contratação, acompanhada dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, que poderão constar de anexo classificado, se a Administração optar por preservar o seu sigilo até a conclusão da licitação;

VII - justificativas para o parcelamento ou não da solução;

VIII - contratações correlatas e/ou interdependentes;

IX - demonstrativo da previsão da contratação no Plano de Contratações Anual, de modo a indicar o seu alinhamento com o instrumento de planejamento do órgão ou entidade promotora da licitação;

X - demonstrativo dos resultados pretendidos, em termos de economicidade e de melhor aproveitamento dos recursos humanos, materiais e financeiros disponíveis;

XI - providências a serem adotadas pelo órgão ou entidade promotora da licitação previamente à celebração do contrato, tais como adaptações no ambiente do órgão ou da entidade, necessidade de obtenção de licenças, outorgas ou autorizações, capacitação de servidores ou de empregados para fiscalização e gestão;

XII - descrição de possíveis impactos ambientais e respectivas medidas mitigadoras, incluídos requisitos de baixo consumo de energia e de outros recursos, bem como logística reversa para desfazimento e reciclagem de bens e refugos, quando aplicável; e

XIII - posicionamento conclusivo sobre a adequação da contratação para o atendimento da necessidade a que se destina.

No caso de o Estudo Técnico Preliminar não registrar todos os elementos descritos acima, deverá conter no mínimo os elementos previstos nos incisos I, V, VI, VII e XIII do art. 8º do Decreto Estadual n.º 35.283/2023. Aliás, quando não contemplar os demais elementos deverá apresentar as devidas justificativas conforme determina o § 1º do art. 8º do Decreto Estadual n.º 35.283/2023. Veja-se:

ASSESSORIA JURÍDICA

§ 1º O ETP deverá conter ao menos os elementos previstos nos incisos I, V, VI, VII e XIII do caput deste artigo e, quando não contemplar os demais elementos, apresentar as devidas justificativas. (Grifos Nossos).

Alerta-se que não cabe ao órgão jurídico adentrar ao mérito (oportunidade e conveniência) das opções do Administrador. Como assinalado em linhas iniciais, as escolhas no que concerne à necessidade da aquisição dos itens - especificações, quantidade, material empregado em cada item etc. - ficam sob o juízo e responsabilidade do Administrador Público.

Nota-se que o ETP, anexado aos autos, engloba todos os elementos apontados na legislação.

3.4.1.2. DO TERMO DE REFERÊNCIA.

Segundo o professor Juliano Heinen:

“O Termo de Referência é documento essencial para a contratação de bens e serviços. Estabelece os requisitos, dimensões, quantias e toda sorte de parâmetros para a contratação. O art. 6º, inciso XXIII da Lei Federal n.º 14.133/2021, aloca uma série de requisitos mínimos que o Termo de Referência deve conter, perfazendo um padrão objetivo e regular quanto à sua forma”. (HEINEN, Juliano. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 2ª ed. rev. ampl e atual. São Paulo: Editora Juspodivm, 2022).

No regulamento estadual, Decreto Estadual n.º 35.283/2023, o Termo de Referência deverá ser elaborado a partir do Estudo Técnico Preliminar da contratação e incluirá as seguintes informações:

Art. 16. Deverão constar do TR os seguintes parâmetros e elementos descritivos, observado o disposto no inciso XXIII do art. 6º da Lei n.º 14.133, de 2021:

I - definição do objeto, incluídos:

- a) sua natureza, os quantitativos, o prazo do contrato e, se for o caso, a possibilidade de sua prorrogação;
- b) a especificação do bem ou do serviço, preferencialmente conforme catálogo eletrônico de padronização de que trata o Portal de Compras do Governo do Estado do Ceará,

ASSESSORIA JURÍDICA

observados os requisitos de qualidade, rendimento, compatibilidade, durabilidade e segurança;

c) a indicação dos locais de entrega dos produtos e das regras para recebimentos provisório e definitivo, quando for o caso;

d) a especificação da garantia exigida e das condições de manutenção e assistência técnica, quando for o caso;

II - fundamentação da contratação, que consiste na referência aos estudos técnicos preliminares correspondentes, quando elaborados, ou, quando não for possível divulgar esses estudos, no extrato das partes que não contiverem informações sigilosas;

III - descrição da solução como um todo, considerado todo o ciclo de vida do objeto, com preferência a arranjos inovadores em sede de economia circular;

IV - requisitos da contratação;

V - modelo de execução do objeto, que consiste na definição de como o contrato deverá produzir os resultados pretendidos desde o seu início até o seu encerramento;

VI - modelo de gestão do contrato, que descreve como a execução do objeto será acompanhada e fiscalizada pelo órgão ou entidade promotor da licitação;

VII - critérios de medição e de pagamento;

VIII - pesquisa de mercado e mapa comparativo de preços;

IX - forma e critérios de seleção do fornecedor, optando-se pelo critério de julgamento de técnica e preço, conforme o disposto no § 1º do art. 36 da Lei n.º 14.133, de 2021, sempre que a avaliação e a ponderação da qualidade técnica das propostas que superarem os requisitos mínimos estabelecidos no edital forem relevantes aos fins pretendidos pela Administração;

X - estimativas do valor da contratação, nos termos da legislação estadual, que trata da realização de pesquisa de preços, acompanhadas dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, com os parâmetros utilizados para a obtenção dos preços e para os respectivos cálculos, que devem constar de documento separado e classificado; e

XI - adequação orçamentária, quando não se tratar de sistema de registro de preços.

Parágrafo único. Na hipótese de o processo de contratação não dispor de estudo técnico preliminar, com base neste decreto:

ASSESSORIA JURÍDICA

- I - a fundamentação da contratação, conforme disposto no inciso II do caput, consistirá em justificativa de mérito para a contratação e do quantitativo pleiteado;
- II - o TR deverá apresentar demonstrativo da previsão da contratação no Plano de Contratações Anual, de modo a indicar o seu alinhamento com os instrumentos de planejamento do órgão ou entidade promotora da licitação.

Da análise do documento inserido nos autos, verificou-se que o Termo de Referência acostado aos autos na p. 251/265, foi elaborado a partir do Estudo Técnico Preliminar da contratação, p. 005/017, incluindo todos os parâmetros e elementos descritivos dispostos no art. 16 do Decreto Estadual n.º 35.283/2023, o qual vai no mesmo sentido do inciso XXIII do art. 6º da Lei Federal n.º 14.133/2021, portanto, **entendemos que quanto a este tópico não há vedação legal ao prosseguimento do feito.**

3.4.2. DA ESTIMATIVA DA DESPESA:

A estimativa de despesa consistente no procedimento por meio do qual se busca saber o valor aproximado a ser gasto em uma determinada contratação, deve ser realizado por intermédio de técnicas apropriadas, que envolvem, na maioria das vezes, a realização de pesquisa de preços à luz de certos parâmetros que buscam determinar o chamado preço de referência ou valor orçado da contratação.

A Lei Federal n.º 14.133/2021, estabelece que a estimativa de despesa para as contratações diretas deverá ser calculada nos moldes de seu art. 23, que trata da realização de estimativa de preços nos processos licitatórios. Vejamos o que diz o referido dispositivo:

Art. 23. O valor previamente estimado da contratação deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado, considerados os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto.

§ 1º No processo licitatório para aquisição de bens e contratação de serviços em geral, conforme regulamento, o valor estimado será definido com base no melhor preço aferido por meio da utilização dos seguintes parâmetros, adotados de forma combinada ou não:

- I - composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente no painel para consulta de

ASSESSORIA JURÍDICA

preços ou no banco de preços em saúde disponíveis no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP);

II - contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, inclusive mediante sistema de registro de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente;

III - utilização de dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo federal e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenham a data e hora de acesso;

IV - pesquisa direta com no mínimo 3 (três) fornecedores, mediante solicitação formal de cotação, desde que seja apresentada justificativa da escolha desses fornecedores e que não tenham sido obtidos os orçamentos com mais de 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital;

V - pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas, na forma de regulamento.

§ 2º No processo licitatório para contratação de obras e serviços de engenharia, conforme regulamento, o valor estimado, acrescido do percentual de Benefícios e Despesas Indiretas (BDI) de referência e dos Encargos Sociais (ES) cabíveis, será definido por meio da utilização de parâmetros na seguinte ordem:

I - composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente do Sistema de Custos Referenciais de Obras (Sicro), para serviços e obras de infraestrutura de transportes, ou do Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices de Construção Civil (Sinapi), para as demais obras e serviços de engenharia;

II - utilização de dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo federal e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenham a data e a hora de acesso;

III - contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente;

ASSESSORIA JURÍDICA

IV - pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas, na forma de regulamento.

§ 3º Nas contratações realizadas por Municípios, Estados e Distrito Federal, desde que não envolvam recursos da União, o valor previamente estimado da contratação, a que se refere o *caput* deste artigo, poderá ser definido por meio da utilização de outros sistemas de custos adotados pelo respectivo ente federativo.

§ 4º Nas contratações diretas por inexigibilidade ou por dispensa, quando não for possível estimar o valor do objeto na forma estabelecida nos §§ 1º, 2º e 3º deste artigo, o contratado deverá comprovar previamente que os preços estão em conformidade com os praticados em contratações semelhantes de objetos de mesma natureza, por meio da apresentação de notas fiscais emitidas para outros contratantes no período de até 1 (um) ano anterior à data da contratação pela Administração, ou por outro meio idôneo.

§ 5º No processo licitatório para contratação de obras e serviços de engenharia sob os regimes de contratação integrada ou semi-integrada, o valor estimado da contratação será calculado nos termos do § 2º deste artigo, acrescido ou não de parcela referente à remuneração do risco, e, sempre que necessário e o anteprojeto o permitir, a estimativa de preço será baseada em orçamento sintético, balizado em sistema de custo definido no inciso I do § 2º deste artigo, devendo a utilização de metodologia expedita ou paramétrica e de avaliação aproximada baseada em outras contratações similares ser reservada às frações do empreendimento não suficientemente detalhadas no anteprojeto.

§ 6º Na hipótese do § 5º deste artigo, será exigido dos licitantes ou contratados, no orçamento que compuser suas respectivas propostas, no mínimo, o mesmo nível de detalhamento do orçamento sintético referido no mencionado parágrafo. (g.n.).

Segundo o referido dispositivo, o valor estimado deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado, em uma comparação com os preços constantes de bancos de dados públicos, levando-se em conta as quantidades a serem contratadas, a potencial economia de escala e as peculiaridades locais.

ASSESSORIA JURÍDICA

Ocorre que essa premissa não pode ser levada às últimas consequências, porquanto não é todo objeto que se conforma aos métodos mais tradicionais de precificação. Nesse espectro, inclui-se a hipótese referencial do art. 74, III, “c” da Lei Federal n.º 14.133/2021, que, por sua natureza, nutre particularidades de ordem prática a ser consideradas quando da estimativa.

Nessa linha de raciocínio, merece destaque que em âmbito federal as pesquisas de preços para contratações realizadas com base na Lei Federal n.º 14.133/2021, são disciplinadas pela IN n.º 65/2021-SEGES/ME e em âmbito estadual são alicerçadas pelas normativas do Decreto Estadual n.º 35.322/2023.

No Estado do Ceará, como dito acima, a pesquisa de preços está disposta no Capítulo VIII do Decreto Estadual n.º 35.322/2023, que trata de tal procedimento nas contratações diretas por inexigibilidade ou dispensa de licitação, em seu art. 31, abaixo transcrito:

Art. 31. Nas contratações diretas por inexigibilidade ou por dispensa de licitação, aplica-se o disposto no artigo 29.

§ 1º Quando não for possível estimar o valor do objeto na forma estabelecida no artigo 29 deste Decreto, a justificativa de preços será dada com base em valores de contratações de objetos idênticos, comercializados pela futura contratada, por meio da apresentação de notas fiscais emitidas para outros contratantes, públicos ou privados, no período de até 1 (um) ano anterior à data da contratação pela Administração, ou por outro meio idôneo.

§ 2º Excepcionalmente, caso a futura contratada não tenha comercializado o objeto anteriormente, a justificativa de preço de que trata o parágrafo anterior poderá ser realizada com objetos semelhantes de mesma natureza, devendo apresentar especificações técnicas que demonstrem similaridade com o objeto pretendido.

§ 3º Fica vedada a contratação direta por inexigibilidade, caso a justificativa de preços demonstre a possibilidade de competição. (Grifos Nossos).

A hipótese do caso dos autos (art. 74, III, “c” da Lei Federal n.º 14.133/21), encontra-se em consonância com o disposto no *caput* do art. 31 do Decreto Estadual n.º 35.322/2023, mencionado acima, portanto, **seguiu-se com a pesquisa de preço nos termos do art. 29 do Decreto Estadual n.º 35.322/2023**, vejamos:

ASSESSORIA JURÍDICA

Art. 29. A pesquisa de preços para instruir processo de aquisição de bens e contratação de serviços em geral, será realizada mediante a utilização dos seguintes parâmetros:

I - preços adjudicados e de atas de registro de preços, publicados no Portal de Compras do Estado, e os constantes nos sistemas oficiais do governo federal, como o painel para consulta de preços e o banco de preços em saúde;

II - contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas, inclusive mediante sistema de registro de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente, se houver;

III - dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo estadual ou federal, conforme o caso, e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenham a data e hora de acesso;

IV - pesquisa direta com fornecedores do mesmo ramo do objeto da contratação, mediante solicitação formal de cotação, por meio de ofício, contato telefônico ou endereço eletrônico, desde que seja apresentada justificativa da escolha desses fornecedores e que os orçamentos não tenham sido obtidos com mais de 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital, devendo conter no mínimo:

- a) descrição do objeto, valor unitário e total;
- b) nome e número do Cadastro de Pessoa Física - CPF ou razão social e número do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ do proponente;
- c) endereços físico e eletrônico e telefone de contato;
- d) data de emissão; e
- e) nome completo e identificação do responsável.

V - pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas ou no Catálogo Eletrônico de Valores de Referência (CEVR), conforme disposto no artigo 36-A da Lei nº 12.670, de 1996. (Grifos Nossos).

Insta registrar que a análise comparativa de preços e a conferência do objeto pretendido são atribuições sob a responsabilidade dos respectivos setores competentes, sendo impraticável a averiguação por parte desta Assessoria Jurídica, que não possui condições técnicas para conferência de tais propriedades. Nesse sentido, a Procuradoria Geral do Estado de Goiás, através do Despacho nº 1324/2023/GAB (SEI n.º 50485833), orientou o seguinte:

ASSESSORIA JURÍDICA

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. NEGÓCIOS PÚBLICOS. CONSULTA EM TESE. ETAPA PREPARATÓRIA DA CONTRATAÇÃO. ELABORAÇÃO DO PREÇO ESTIMADO (DE RESERVA OU REFERENCIAL). DIRETRIZES INTERPRETATIVAS EXTRAÍDAS DO DECRETO ESTADUAL Nº 9.900, DE 7 DE JULHO DE 2021. ORIENTAÇÃO EM CARÁTER REFERENCIAL.

(...)

d) **A liberdade na eleição das fontes e dos parâmetros empregados na pesquisa mercadológica disciplinada no Decreto estadual nº 9.900, de 7 de julho de 2021, é sopesada com a correspondente carga de responsabilidade, que, segundo a jurisprudência majoritária (e mais recente) dos tribunais de contas, recai ordinariamente não sobre o ordenador de despesa, a comissão permanente de licitação ou ao pregoeiro, mas, sim, sobre os servidores que integram órgão ou unidade administrativa com competência específica para elaborar a cotação dos preços.**

(...)

Urge destacar que o fato de se tratar de uma inexigibilidade de licitação de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização não afasta a necessidade de que haja a realização/formalização de estimativas para a contratação direta a ser realizada.

À luz disso, verifica-se que o setor responsável colacionou aos autos as Notas de empenho da XII Edição da Bienal Internacional do Livro do Ceará, da XIV Edição da Bienal Internacional do Livro do Ceará, bem como comprovantes de pagamento da Pré-Bienal e XV Edição da Bienal Internacional do Livro do Ceará, p. 235/249, **demonstrando que o valor cobrado pelo proponente esta de acordo com os valores pagos pela Secretaria da Cultural do Estado do Ceará em contratações similares, respeitando, portanto, o disposto no art. 29, II do Decreto Estadual n.º 35.322/2023.**

Não nos compete, enquanto órgão de consultoria jurídica, manifestar sobre aspectos eminentemente técnicos, extrajurídicos, tais como os referentes à "pesquisa de preços". Assim, dentro da presunção de veracidade de que gozam o ato administrativo e das limitações cognitivas desta Assessoria naquilo que não faz parte do campo de conhecimento jurídico, **entende como satisfeito o requisito de apresentação do orçamento estimado da contratação em tela.**

ASSESSORIA JURÍDICA

3.4.3. DO PARECER JURÍDICO:

Esta Assessoria apresentará ao final, pelo presente instrumento, manifestação quanto à existência ou não de possibilidade jurídica de contratação de curador pessoa física por meio de inexigibilidade.

Requisito atendido.

3.4.4. DA DISPONIBILIDADE FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA:

Quanto à disponibilidade orçamentária para o atendimento do objeto da presente contratação direta, verifica-se que foi juntado pela Coordenadoria de Desenvolvimento Institucional e Planejamento – CODIP, a seguinte documentação: Quadro de Detalhamento de Despesa (p. 269), Declaração de Ordenador de Despesa (p. 270/271) e Dotação Orçamentária (p. 272/273).

Desta feita, restou demonstrado a existência de disponibilidade financeira e orçamentária para arcar com a presente despesa, o que permite sua realização.

3.4.5. DOS REQUISITOS DE HABILITAÇÃO E QUALIFICAÇÃO:

Registre-se inicialmente que a contratação direta, ou sem licitação, não afasta a exigência do preenchimento dos demais requisitos de habilitação previstos no art. 62 da Lei Federal n.º 14.133/21, descrito abaixo:

Art. 62. A habilitação é a fase da licitação em que se verifica o conjunto de informações e documentos necessários e suficientes para demonstrar a capacidade do licitante de realizar o objeto da licitação, dividindo-se em:

- I - jurídica;
- II - técnica;
- III - fiscal, social e trabalhista;
- IV - econômico-financeira.

Informamos que foi identificado nos autos a CNH, o comprovante de residência do proponente, bem como as certidões negativas de regularidade fiscal.

Ocorre que não foi localizado o documento comprovando a regularidade trabalhista, nem junto ao FGTS, nem mesmo a Declaração nos termos do inciso XX-

ASSESSORIA JURÍDICA

XIII, do art. 7º da CF/88, de que não emprega menores, em conformidade com o disposto no art. 68 da Lei Federal nº 14.133/21.

Quanto qualificação técnica, como já dito alhures, a notória especialização do profissional decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, exigida no § 3º do art. 74 da Lei Federal n.º 14.133/2021, restou devidamente comprovada nos documentos de p. 039/223, dos autos.

Desta feita, apontamos a possibilidade de prosseguimento do feito, **desde que seja realizada a juntada, previamente à assinatura contratual, da documentação comprobatória da regularidade trabalhista, junto ao FGTS e da Declaração acima mencioanda.**

3.4.6. DA RAZÃO DA ESCOLHA DO CONTRATADO:

É possível identificar, apesar de nomenclatura diversa, a existência da Justificativa para Inexigibilidade, p. 227/228, onde a área demandante traz seus visa fundamentar a contratação, por inexigibilidade, do profissional Francisco Régis Lopes Ramos, por meio dos seguintes argumentos:

“A Inexigibilidade de Licitação tipifica-se pela inviabilidade de competição, quando o objeto da contratação é considerado único, não podendo ser selecionado por critérios objetivos. Tratando-se do Serviço de Curadoria entende-se que tal atividade caracteriza-se como serviço técnico de natureza predominantemente intelectual e de notória especialização conforme Lei Federal 14.133/2021, Art. 74, § 3º, inciso III, alínea b. Diante da proeminência do Museu do Ceará e suas exposições, a escolha do profissional **Francisco Régis Lopes Ramos, CPF 371.477.573-00**, apoia-se por sua qualificação e por sua vasta experiência tanto na academia quanto em projetos que estudam o impacto dos museus e dos acervos salvaguardados por essas instituições na produção e difusão do conhecimento, além de ser especialista em história, memória e patrimônio cultural.

Ressalta-se o nível de formação desse estudioso, pois é pós-doutor em História pela Universidade Federal Fluminense (UFF), tendo adquirido o título de doutor em História pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC-SP), além de desenvolver pesquisas com as seguintes temáticas: “Uma questão de tempo: O Museu Histórico Nacional e as narrativas de divulgação da História do Brasil (1922-1959)”; “Os soldados

ASSESSORIA JURÍDICA

da borracha no arquivo de Jean Pierre Chabloz (Museu de Arte da UFC)” e “O museu e o ensino de história (Museu do Ceará)”. É docente no ensino superior, vinculado à Universidade Federal do Ceará (Departamento de História e Programa de Pós-graduação em História Social).

Também foi gestor do Museu do Ceará entre os anos de 2001 a 2008, tendo concebido e inaugurado, em 2003, o Memorial Frei Tito (primeiro espaço dedicado à memória de um preso político no Brasil; recebido o Prêmio Rodrigo de Mello Franco (Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional - IPHAN), em 2007, pela concepção e organização da política editorial do Museu do Ceará, dentro do projeto “O museu e o ensino de história (Museu do Ceará)”, e o Diploma de Mérito Museológico, em 2024, pelo Conselho Regional de Museologia – 1ª Região (COREM 1R).

Francisco Régis Lopes Ramos traz para a curadoria das exposições do Museu do Ceará um profundo entendimento relativo ao acervo da instituição e sua relação com a História do Ceará, especialmente nos aspectos relativos à educação museal e movimentos sociais.

Sua presença como curador das exposições do Museu do Ceará representa um sinal de valorização sobre História do Ceará, em uma perspectiva crítica e reflexiva, constituindo incentivo à sociedade cearense, em sua multiplicidade a prestigiar as exposições do Museu do Ceará. Portanto, suas habilidades são imprescindíveis ao sucesso do evento desempenhando função crucial na seleção dos acervos e na organização das atividades. Logo, o mais conveniente à contratação do Serviço de Curadoria é a modalidade de Inexigibilidade de Licitação, pois nesse tipo de contratação permite a escolha das melhores profissionais considerando suas trajetórias e potencialidade de enriquecer o evento de acordo com o interesse público.”

Requisito legal atendido.

3.4.6. DA JUSTIFICATIVA DE PREÇO:

Não localizamos documento que traga de forma expressa a justificativa preço, porém, analisando o processo de forma aprofundada, conseguimos extrair que o preço cobrado pelo proponente possui consonância com os valores pagos pela Secretaria da Cultura do Estado por serviços similares, conforme fazem prova as Notas de empenho da XII Edição da Bienal Internacional do Livro do Ceará, da XIV

ASSESSORIA JURÍDICA

Edição da Bienal Internacional do Livro do Ceará; além dos comprovantes de pagamento da Pré-Bienal e XV Edição da Bienal Internacional do Livro do Ceará, p. 235/249, dos autos.

Concluimos que consta nos autos, apesar não expressa, uma justificativa de preço, portanto, entendemos o requisito como devidamente atendido.

3.4.7. DA AUTORIZAÇÃO DA AUTORIDADE COMPETENTE:

Nos autos verificou-se à p. 232 dos autos, despacho do Secretário Executivo da Cultura do Estado do Ceará autorizando “a contratação do serviço especializado de Curadoria para as exposições de reinauguração do Museu do Ceará (MUSCE) em sua sede oficial, o Palacete Senador Alencar, através de Inexigibilidade de Licitação, dentro dos limites legais, pela lei nº 14.133/2021.”

Requisito devidamente atendido.

3.5. DO PLANO DE CONTRATAÇÕES ANUAL:

O Estudo Técnico Preliminar acostado aos autos na p. 014, traz em seu item 13.3. que “a relevância dessa contratação para o interesse público é evidente. As ações planejadas estão alinhadas com o Planejamento Plurianual do Governo do Ceará (2024-2027) e com o eixo “O Ceará que cuida, educa e valoriza as pessoas.”

No mesmo sentido é o disposto no item 4.2. do Termo de Referência apresentado nas p. 251/265, o qual indica que o objeto da contratação está previsto no Plano de Contratações Complementar Anual e com as diretrizes de logística sustentável, além de outros instrumentos de planejamento da Administração, definidos em regulamento do Poder Executivo Estadual, conforme art. 6º do Decreto Estadual nº 35.283/2023.

Requisito atendido.

3.6. DA SUBCONTRATAÇÃO:

Verificamos que o Termo de Referência em seu item 6.1.1. não admite a subcontratação do objeto contratual, vedação que segue o entendimento disposto no art. 74, § 4º da Lei Federal n.º 14.133/2021, *verbis*:

Art. 74, § 4º Nas contratações com fundamento no inciso III do caput deste artigo, é vedada a subcontratação de empresas ou a atuação de profissionais distintos daqueles

ASSESSORIA JURÍDICA

que tenham justificado a inexigibilidade. (Grifos nossos).

Requisito atendido.

3.7. DA DESIGNAÇÃO DE GESTOR E FISCAL:

O Decreto Estadual n.º 35.322/2023, que regulamenta, no âmbito da Administração Pública Estadual, o Sistema de Compras, traz em seu art. 5º as funções e atribuições básicas no processo de compras. Vejamos o que diz o referido dispositivo:

Art. 5º Consideram-se as seguintes funções e respectivas atribuições no âmbito da Administração Pública Estadual:

I - gestor do sistema de compras: responsável pela gestão e pelo contínuo aperfeiçoamento do sistema de compras, das ferramentas informatizadas de gestão corporativos e, ainda, pela definição e implantação de políticas, normas e diretrizes que tenham como objetivo aprimorar o processo de compras;

II - gestor de unidade contratante: responsável, no âmbito de cada órgão ou entidade, pela elaboração do plano de contratações anual, pelos atos preparatórios do processo de licitação, pela emissão de ordens de compra ou serviço, inclusive por registro de preços, bem como pela realização das contratações diretas, compreendendo as dispensas e inexigibilidades de licitação, as adesões a atas de registro de preços e as chamadas públicas, e, ainda, pelo relacionamento com os fornecedores;

III - gestor geral do registro de preços: responsável pela gestão estratégica do sistema de registro de preços no âmbito do Estado do Ceará, inclusive quanto à utilização de ferramenta informatizada para planejamentos e aquisições pelos órgãos e entidades de que trata o artigo 2º deste Decreto;

IV - órgão ou entidade gerenciadora: responsável pela condução do conjunto de procedimentos para registro de preços de uma ou mais categorias de itens e pelo gerenciamento da ata de registro de preços dele decorrente;

V - gestor geral do catálogo de bens e serviços: responsável pela gestão estratégica do catálogo de bens e serviços do Estado, visando a padronização das especificações dos itens;

VI - gestor de categoria do catálogo: responsável pela gestão e manutenção de uma ou mais categorias de itens do catálogo de bens e serviços do Estado, visando a padronização das especificações dos itens;

ASSESSORIA JURÍDICA

VII - gestor do cadastro de fornecedores: responsável pela definição de normas e diretrizes, bem como pela gestão e aperfeiçoamento das atividades relacionadas ao cadastro de fornecedores do Estado;

VIII - **gestor de contrato**: responsável pela coordenação das atividades relacionadas à fiscalização técnica, administrativa e setorial e dos atos preparatórios à instrução processual e ao encaminhamento da documentação pertinente ao setor de contratos para a formalização dos procedimentos relativos à prorrogação, à alteração, ao reequilíbrio, ao pagamento, à eventual aplicação de sanções e à extinção dos contratos, entre outros;

IX - **fiscal técnico de contrato**: responsável pelo acompanhamento do contrato com o objetivo de avaliar a execução do objeto nos moldes contratados e, se for o caso, aferir se a quantidade, a qualidade, o tempo e o modo da prestação ou da execução do objeto estão compatíveis com os indicadores estabelecidos no edital, para fins de pagamento, conforme o resultado pretendido pela administração, com o eventual auxílio da fiscalização administrativa;

X - **fiscal administrativo de contrato**: responsável pelo acompanhamento dos aspectos administrativos contratuais quanto às obrigações previdenciárias, fiscais e trabalhistas e quanto ao controle do contrato administrativo no que se refere a revisões, a reajustes, as repactuações e a providências tempestivas nas hipóteses de inadimplemento;

XI - **fiscal setorial de contrato**: responsável pelo acompanhamento da execução do contrato nos aspectos técnicos ou administrativos quando a prestação do objeto ocorrer concomitantemente em setores distintos ou em unidades desconcentradas de um órgão ou uma entidade;

XII - gestor do planejamento de contratações: responsável pela definição de diretrizes e normas, bem como pela coordenação do planejamento visando a elaboração e acompanhamento do plano de contratações anual pelos órgãos e entidades de que trata o artigo 2º deste Decreto;

XIII - agentes de contratação, equipe de apoio e membros das comissões de contratação: responsáveis por processar as modalidades de licitação previstas na Lei Federal nº 14.133, de 01 de abril de 2021, e os procedimentos de licitação previstos na Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016, incluindo as licitações com financiamento de instituições financeiras internacionais, para todos os órgãos e entidades do Poder

ASSESSORIA JURÍDICA

Executivo estadual. (Grifos Nossos).

A designação das funções essenciais será realizada no processo de contratação e seguirá o disposto na Lei Federal n.º 14.133/2021 e o no Decreto Estadual n.º 35.322/2023.

Pois bem, nos termos do art. 9º, do Decreto Estadual n.º 35.322/2023, a designação dos servidores para exercerem funções essenciais, como por exemplo, gestor e fiscal, em regra, ocorrerá por meio de portaria, neste sentido:

Art. 9º Os órgãos ou entidades da Administração Pública Estadual **designarão, por meio de portaria, servidores para o desempenho das funções e respectivas atribuições previstas no artigo 5º deste Decreto.**

§ 1º **A indicação do servidor para o desempenho das funções descritas no inciso VIII, IX, X e XI do artigo 5º deste Decreto, dar-se-á, explicitamente, em cláusula específica do contrato, sendo dispensada a designação por meio de portaria.**

§ 2º A função descrita no inciso II do artigo 5º deste Decreto no âmbito das escolas estaduais poderá ser exercida pelo(a) diretor(a) e, no âmbito das Coordenadorias Regionais de Desenvolvimento da Educação, das Superintendências das Escolas Estaduais de Fortaleza, da Coordenadoria Estadual de Formação Docente e Educação a Distância e afins, pelo(a) orientador(a) da Célula de Gestão Administrativa – Financeira (Cegaf), legalmente nomeado(a).

§ 3º Existindo termo de cooperação técnica com outros entes da Administração Pública Estadual para utilização dos sistemas de compras do Estado, a forma de designação de usuário para a função descrita no inciso II do artigo 5º deste Decreto ficará sob a responsabilidade da unidade contratante externa cooperada. (Grifos Nossos).

Nos autos foi juntado o documento denominado de Ato de Designação – Fiscalização e Gestão Contratual, p. 033/034, onde consta a designação dos servidores que exercerão as funções de gestor e fiscal contratual, bem como a descrição das atividades específicas para cada uma das respectivas funções, assinados pelos servidores designados.

Desta feita, em razão da não existência de portaria acostada aos autos, considera-se que a área demandante optou por sua dispensa, fazendo-se necessário constar a indicação dos servidores para o desempenho das funções de

ASSESSORIA JURÍDICA

gestor e fiscal, explicitamente, em cláusula específica do contrato – **o que foi feito por esta Assessoria Jurídica quando da elaboração da minuta contratual em anexo.**

3.8. DA MINUTA CONTRATUAL.

Uma vez verificado que a contratação direta aqui pleiteada se alinha aos ditames da legalidade, esta Assessoria Jurídica elaborou a minuta contratual, em anexo, a qual possui cláusulas em harmonia com os requisitos essenciais preconizados pela Lei Federal n.º 14.133/2021, com o previsto no Termo de Referência, p. 251/265, e com as demais cláusulas consideradas imprescindíveis pela Administração em razão da peculiaridade do objeto deste contrato.

3.9. ATO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO OU EXTRATO. PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO.

É de se ressaltar que a Lei Federal n.º 14.133/21, priorizou a divulgação das contratações por meio do Portal Nacional de Contratações Públicas - PNCP, todavia, o parágrafo único do artigo 72, do supracitado diploma normativo, exige que o ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deve ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

Diante desse cenário, recomenda-se que o ato de contratação direta, em anexo, seja publicado no Diário Oficial do Estado do Ceará, em conformidade com o disposto no art. 54, §1º da Lei Federal n.º 14.133/2021, e em observância aos princípios constitucionais da publicidade e da eficiência.

4. CONCLUSÃO

Isto posto, em se guardando consonância com os dispositivos legais pertinentes à matéria, esta Assessoria Jurídica apresenta manifestação pela **POSSIBILIDADE JURÍDICA** de contratação direta, por inexigibilidade, do serviço especializado de curadoria do Sr. FRANCISCO RÉGIS LOPES RAMOS, inscrito no CPF sob o n.º 371.477.573-00, para as exposições de reinauguração do Museu do Ceará (MUSCE) em sua sede oficial, o Palacete Senador Alencar.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Fortaleza/CE, data da assinatura digital

ASSESSORIA JURÍDICA

Adélia Cristina Martins Menezes Cavagnolli
Coordenadora Jurídica - OAB/CE – OAB/CE 31.767
Secretaria da Cultura do Estado do Ceará – SECULT/CE

Secretaria da Cultura do Ceará

R. Dr. João Moreira, 540 – Centro • CEP: 60.030-000
Fortaleza / CE • Fone: (85) 98115-2400